



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO II

**AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: MOTIVOS  
PARA SUA CONCESSÃO.**

ORIENTANDO (A) – Monique Soares Sant’Ana

ORIENTADORA – Profa. Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA  
2023/1

Monique Soares Sant'Ana

**AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: MOTIVOS  
PARA SUA CONCESSÃO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito  
e Relações Internacionais, Curso de  
Direito, da Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Dra. Fátima de Paula  
Ferreira

GOIÂNIA  
2023/1

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>03</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>SESSÃO I DISCORRER SOBRE AS NOÇÕES GERAIS DO RGPS INDICANDO SEUS CONTRIBUINTES</b>	
1.1 DOS CONTRIBUINTES DO RGPS.....	06
1.2 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS.....	08
1.2.1 DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	10
<b>SESSÃO II ANALISAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O INSS, DISCORRENDO SOBRE A PERÍCIA ADMINISTRATIVA</b>	
2.1 ANALISAR OS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DO INSS.....	10
2.2 OBSERVAR O PROCEDIMENTO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA DO INSS.....	12
<b>SESSÃO III CONCEITUAR AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>	
3.1 O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS.....	15
3.2 A DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS.....	16
3.2.1 DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	17
3.2.2 DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM DESFAVOR DO INSS.....	19
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>23</b>

# AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: MOTIVOS PARA SUA CONCESSÃO.

Monique Soares Sant Ana<sup>1</sup>

## RESUMO

A pesquisa do presente trabalho consiste em demonstrar as fases do processo administrativo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, demonstrando sua grande relevância social e econômica para os brasileiros. Muitos indivíduos possuem necessidades decorrentes de doenças, que os levam à pleitear o benefício perante a autarquia. Logo, tem-se no Brasil uma grande divergência quanto ao deferimento desses pedidos, devido às disparidades sociais que atingem a sociedade brasileira, e além do mais, esses indivíduos tem que lidar com a morosidade do processo administrativo. Portanto, os objetivos da pesquisa é analisar os benefícios previdenciários, juntamente com os motivos que levam à sua concessão, exemplificando, também, a importância de concedê-los aos segurados necessitados e acometidos por doenças incapacitantes, essas indignações levam ao ajuizamento de ações no poder judiciário. A metodologia adotada foi o modo hipotético-dedutivo, partindo de pesquisas bibliográficas em que será extraído termos relacionados ao Direito Previdenciário e ao Direito do Trabalho na dogmática jurídica. Após a análise, a conclusão que se chega é de que a importância do direito previdenciário no que se refere ao trabalhador está muito além do que se imagina, é um direito previsto na Constituição Federal e que deve atingir todas as classes, sem distinção. Para se obter os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os requisitos mais importantes como tempo de contribuição, qualidade de segurado e comprovação da incapacidade devem ser preenchidos. Porém, as análises administrativas não atendem as expectativas dos contribuintes, levando-os a recorrer ao poder judiciário.

**Palavras-chave:** Incapacidade; Previdência; Morosidade; Indeferimento Administrativo.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 9º período de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

As necessidades de cunho econômico e social dos indivíduos trabalhadores, que por algum motivo estão afastados do ambiente de trabalho, são regidas pela Previdência Social. Inúmeros são os motivos pelos quais levam um indivíduo a se afastar do ambiente de trabalho, ou seja, podem surgir limitações mentais ou físicas que o impeçam de exercer sua atividade laboral habitual ou qualquer outra atividade diversa da que exerça habitualmente.

O projeto tem por foco, portanto, a apresentação dos benefícios assistenciais aos mais necessitados, porquanto o objetivo da Seguridade Social é garantir aos mais necessitados os mínimos vitais para sua sobrevivência, independentemente de sua classe social e situação econômica. Sendo assim, a Seguridade Social é um tema relevante e atual no Brasil, um meio que os contribuintes, ou seja, os integrantes econômicos e capazes da sociedade participam deste sistema coletivamente, que garantam aos mais necessitados e incapazes temporários ou permanentes os benefícios pleiteados.

Nessa linha de raciocínio, o trabalho abordará temas de grande relevância, dentre eles a concessão dos benefícios do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), que cuida da implantação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não só destes, mas de inúmeros outros. O trabalho irá focalizar a implantação destes dois benefícios, dos quais são implantados para garantia do sustento das pessoas incapacitadas temporariamente, permanentemente, e que dependem exclusivamente dessa renda para sobreviverem.

É importante frisar que na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no Brasil, para que comprove a incapacidade do trabalhador, haverá consulta com perito médico especialista na área, de acordo com a enfermidade que acometer o indivíduo. Ambos os benefícios são concedidos a partir da data fixada, ou seja, a partir do 16º dia da incapacidade. A diferença é que o auxílio-doença será concedido temporariamente até que cesse a incapacidade, e a aposentadoria por invalidez será concedida permanentemente, entretanto, há de ser feita perícia médica com prazo de 02 (dois) anos, para que se comprove a incapacidade permanente.

O objetivo de atrair a atenção para o tema é a dificuldade da concessão destes benefícios perante o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), a demora em analisar pedidos urgentes, e a disparidade econômica que afeta o Brasil, enquanto muitos necessitam destes benefícios, a morosidade na concessão e implantação se faz presente nos dias atuais. Muitos trabalhadores sofrem com a demasiada demora da análise administrativa do órgão, tanto que optam por ingressar com ações judiciais para resolverem através de outros meios cabíveis. A qualidade de segurado, ter um tempo mínimo de contribuições, ter pelo menos carência mínima de 12 meses, e comprovar a incapacidade são os principais requisitos para implantações dos benefícios.

A desigualdade social no Brasil afeta diretamente as pessoas mais necessitadas destes benefícios, que não possuem renda extra, e seu único sustento é seu trabalho habitual, não dependendo de nenhuma outra renda diversa da que produzia anteriormente à sua incapacidade.

Portanto, discutiremos as dificuldades enfrentadas por essas pessoas, que enfrentam longos períodos de tempo para que seus benefícios sejam analisados, enquanto as doenças e limitações os incapacitam progressivamente.

Este trabalho teve por objetivo geral analisar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com os motivos para sua concessão. Os objetivos específicos dizem respeito à discorrer acerca dos benefícios previdenciários, pesquisar sobre a importância da concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e quais os motivos que levam o segurado ao ajuizamento de ações em desfavor do INSS.

Sendo assim, as dúvidas que nos levaram a ter interesse pelo tema em questão foram: quais os requisitos para se obter o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez? Como é o procedimento do requerimento administrativo perante o INSS, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez?

O método utilizado para o trabalho foi o científico hipotético-dedutivo. As pesquisas partiram de referências bibliográficas da qual foram utilizados textos, doutrinas, artigos e jurisprudências. Por fim, o trabalho também adotou o processo metodológico da dogmática jurídica, relacionando-se o Direito Previdenciário com o Direito do Trabalho.

## I DISCORRER SOBRE AS NOÇÕES GERAIS DO RGPS INDICANDO SEUS CONTRIBUINTES

### 1.1 DOS CONTRIBUINTES DO RGPS

O Regime Geral da Previdência Social – **RGPS** - possui, em geral, diversos tipos de contribuintes. São participantes na contribuição ao seguro social o trabalhador, as empresas e entidades, e os contribuintes individuais. Há muitas formas de recolher o dinheiro para os cofres da Seguridade Social, que é depositado diretamente a autarquia previdenciária INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Os responsáveis pelos depósitos das contribuições feitas ao INSS são: as empresas e entidades, e os trabalhadores. Todos os trabalhadores, sejam eles de carteira assinada ou não, tem obrigação de contribuir para Seguridade Social, para que futuramente, usufruam de suas contribuições. Alguns benefícios previdenciários que pode o segurado usufruir são: auxílio-doença, seja de forma incapacitante permanente ou temporária, e até mesmo aposentadoria por idade urbana ou rural, contando com tempo de contribuição aos cofres da Previdência Social.

Assim é o entendimento dos nobres doutrinadores quanto ao sistema contributivo:

No sistema contributivo, os recursos orçamentários do Estado para o custeio do regime previdenciário também concorrem para este, mas não com a importância que os mesmos possuem no modelo não contributivo. Cumpre ao Estado garantir a sustentação do regime previdenciário, com uma participação que pode variar, já que eventuais insuficiências financeiras deverão ser cobertas pelo Poder Público (art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/1991). (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; CASTRO; p.77; 2018)

O Estado também faz participação efetiva nos sistemas contributivos. Tem o dever de proteger os indivíduos, sendo estes, trabalhadores ou não trabalhadores, pois, na maioria das vezes, são acometidos por doenças incapacitantes que os impedem de prover seu próprio sustento.

Os segurados da previdência são classificados em obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios são aqueles que a lei exige uma participação para verter contribuições, sendo também beneficiados futuramente por essas contribuições. Os facultativos são aqueles que não são vinculados ao Regime Previdenciário, mas por

escolha, resolvem verter contribuições para usufruir dos benefícios que o regime lhe oferece. Os segurados obrigatórios são divididos em: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Exemplificando o exposto acima, os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam:

Quanto a estes, a contribuição é verdadeiro tributo, sendo exigida a partir da ocorrência do fato gerador (prestação do trabalho remunerado). Dessa maneira, não há como o empregado (urbano, rural ou doméstico), o trabalhador avulso, o contribuinte individual ou o segurado especial “optarem” por não contribuir, como equivocadamente se diz no ideário popular. (CASTRO, LAZZARI; p.225; 2020).

Aqueles que são considerados segurados obrigatórios e facultativos tem a obrigação de contribuir para Previdência Social, sendo assim, estes têm o direito de serem beneficiados pelo Regime da Previdência. O INSS é autarquia responsável por implantar os benefícios previdenciários, como por exemplo o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo os principais benefícios implantados para aqueles que se encontrem incapazes de exercer suas atividades habituais ou diferente da habituais.

Alguns benefícios do INSS não exigem período de carência, já outros precisam cumprir esse prazo para que sejam liberados. Para os benefícios que exigem carência, temos o auxílio-doença as aposentadorias por idade, invalidez, tempo de contribuição e especial, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão. Mesmo desempregado, o trabalhador pode solicitar o benefício previdenciário ao INSS, no caso, para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a quantidade de meses exigida para carência é de 12 (doze) meses.

O sistema contributivo e a carência exigida por cada benefício é exemplificado pela doutrinadora Marisa dos Santos:

O regime é de caráter contributivo porque a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema. Somente quem contribui adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à contingência-necessidade que o acomete. (DOS SANTOS; p.190; 2020).

O INSS, ao analisar os pedidos administrativos dos segurados, analisam também o laudo pericial emitido pela própria autarquia previdenciária. O laudo pericial é o principal fator decisivo na implantação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Através do laudo pericial, o médico perito do INSS que elabora parecer para o próprio órgão emite se o segurado está apto ou não para afastar de suas atividades laborais.

A incapacidade é comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS. É comum que o segurado, tendo sido indeferido o benefício na via administrativa, ajuíze ação contra o INSS visando a concessão do auxílio-doença. Ocorre que, em algumas situações, o segurado requer judicialmente a aposentadoria por invalidez. Feita a perícia judicial, conclui-se pela inexistência de incapacidade total e permanente, mas o laudo pericial conclui pela incapacidade temporária. (DOS SANTOS; p.459; 2020).

É comum que os pedidos de auxílio-doença sejam convertidos posteriormente em aposentadoria por invalidez, se entendido que a incapacidade do segurado se torne permanente. São pedidos subsidiários aqueles que podem ser mais benéficos ao trabalhador, quando a parte ingressa judicialmente em desfavor da autarquia previdenciária, o juiz pode conceder aquele que mais julgar mais benéfico.

## 1.2 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSS

O INSS deve conceder o benefício mais vantajoso pedido, porém, não é o que acontece na maioria dos casos. Sendo assim, o pedido é cumprido pelos analistas do INSS e o segurado deve ficar atento para obter o benefício mais vantajoso possível, ainda que seja um benefício diverso daquele que foi requerido. Nestes casos, o INSS pode propor um acordo para a parte, caso não conceda o benefício requerido.

A Justiça Federal ainda não está instalada em todos os rincões do país, situação que era ainda mais grave ao tempo da promulgação da Constituição Federal, em 1988. O segurado ou beneficiário é, por definição, a parte frágil da relação previdenciária de direito material ou processual; é o que vai em busca da cobertura previdenciária ou assistencial que não foi obtida administrativamente. Se não tem nas proximidades de seu domicílio a Justiça Federal, vê-se, por vezes, obrigado a longos deslocamentos para ajuizar a ação. (DOS SANTOS; p.1139; 2020).

Quando não há mais recursos para lidar com a autarquia previdenciária, os segurados tem a escolha de requerer os benefícios por vias judiciais. Ao requererem estes benefícios, a análise da incapacidade será feita da mesma forma, até porque o laudo pericial é de grande importância para indicar se há ou não há incapacidade. Muitas vezes, o INSS pode suspender um benefício já requerido e concedido, fazendo com que o segurado passe por todos os trâmites novamente. Por isso, é importante que as análises previdenciárias sejam mais céleres e vantajosas, uma vez que, os benefícios concedidos possuem caráter alimentar, e auxiliam na sobrevivência dos desamparados.

O segurado obrigatório deve ser pessoa física, que preste serviço com remuneração e exerça atividade lícita. No geral, a atividade lícita do segurado obrigatório deve ser exercida no meio urbano, rural ou doméstico. Importante destacar que não é somente os brasileiros que são amparados pela Previdência Social, mas também os estrangeiros, desde que preencham os requisitos de atividade laborativa remunerada e lícita em território brasileiro. Feito isto, tanto os brasileiros, como os estrangeiros residentes no país, são amparados pela Previdência.

Em casos de servidores públicos, seja na esfera municipal, estadual, ou federal, não participam das contribuições previdenciárias, desde que sejam regidos por regime próprio.

Assim é o entendimento dos doutrinadores acerca dos servidores públicos:

O servidor público de qualquer das esferas – federal, estadual ou municipal, ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem vínculo efetivo com a administração pública federal, isto é, que não seja também detentor de um cargo de provimento efetivo que tenha exigido prévia aprovação em concurso público, é vinculado ao RGPS como se fosse empregado, conforme previsto no art. 40, § 13, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e no art. 3.º da Lei n.º 8.647, de 13.4.1993. (KRACCHYCHYN; DE CASTRO; LAZZARI; p.91; 2018).

Já os contribuintes individuais ao exercerem atividade remunerada, devem observar a quantidade de renda auferida no mês em suas atividades, para posteriormente calcularem as contribuições mensais ao regime da previdência. Quando se é segurado da previdência, existe o tempo de contribuição e a carência. A carência é o período em que o segurado ficará amparado pela previdência social, na

medida que contribuir, como por exemplo, o período de contribuição para auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) meses.

### **1.2.1 Do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são dois benefícios que exigem 12 (doze) contribuições mensais. Logo, estes benefícios são concedidos aqueles que estiverem incapacitados temporariamente, por força maior, seja por acidente de trabalho ou não, ou, incapacitados permanentemente, que significa sem prazo de recuperação. No auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para empregados urbanos e rurais, as empresas pagam aos segurados os 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais, a partir do 16º (décimo sexto) dia, se não houver melhora no estado de saúde da parte, o ônus de pagamento do benefício é transferido ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Assim, ocorre a perícia administrativa do INSS, que verifica se a parte se encontra incapacitada temporariamente ou permanentemente. O procedimento será o mesmo para aqueles que derem entrada no pedido e para aqueles que marcaram a perícia médica. A análise dos benefícios deverá ser de apenas 30 dias, e após a concessão do pedido, a autarquia previdenciária terá mais 45 dias para implantação dos benefícios requeridos administrativamente.

## **II ANALISAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O INSS, DISCORRENDO SOBRE A PERÍCIA ADMINISTRATIVA**

### **2.1 ANALISAR OS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DO INSS**

O processo administrativo previdenciário consiste no direito da parte interessada em conseguir o deferimento de seu benefício pleiteado. Para isso, é necessário que o pedido na via administrativa passe pelas fases de instauração; instrução; fase decisória; fase recursal e por fim fase de cumprimento de decisão administrativa.

Aqueles que podem instaurar pedidos administrativos perante a autarquia previdenciária são os próprios segurados, dependentes ou beneficiários; os

procuradores legalmente constituídos que representarão a parte; os representantes legais, como por exemplo tutores, curadores ou administradores provisórios do interessado; pela empresa, sindicato ou entidade de aposentados devidamente legalizados na forma da lei.

Com advento da tecnologia, anexar documentações via internet facilitou a vida de muitas pessoas, até mesmo daquelas impossibilitadas de se locomoverem grandes distâncias. Diante disso, o INSS, por meio do portal “Meu INSS”, permite que o usuário acompanhe seus pedidos e anexe as documentações no formato exigido. O anexo das documentações será realizado pela própria parte autora, através da plataforma virtual do órgão. As comunicações relacionadas ao envio dos documentos serão todas feitas pela própria plataforma, indicando inclusive hora e local de realização da perícia.

Já com a forma presencial, o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), recebe as documentações e realiza as perícias que comprovarão a incapacidade do autor. Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os requerimentos são realizados de forma eletrônica, com o posterior comparecimento do interessado na Agência Previdenciária para a realização da perícia comprobatória de incapacidade.

A entrega dos documentos é início de prova material que auxilia nas decisões em favor ou em desfavor dos beneficiários, assim é o entendimento dos doutrinadores acerca da apresentação de provas materiais:

Na análise dos documentos, não se pode recusar fé a documentos públicos (CF, art. 19, II), de modo que certidões e outros documentos do gênero têm de ser aceitos pelo INSS como fidedignos, salvo prova robusta em contrário. Nesse sentido, o Decreto 9.094/2017 determina que a Administração Pública Federal, no trato com os administrados, deve observar, entre outros princípios, o da presunção de boa-fé destes (art. 1.º, inciso I). Após a conclusão da instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considera-se concluída a instrução quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (KRACCHYCHYN; DE CASTRO; LAZZARI; p.188; 2018).

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) tem um prazo de 30 (trinta) dias para análise do benefício pretendido, caso haja alguma inconsistência, ou precise de mais tempo, estenderá o prazo por mais 30 (trinta) dias sob justificativa. Portanto, a soma total não poderá ultrapassar os 60 (sessenta) dias pretendidos.

A questão da demora na análise administrativa se dá mais pela gestão do órgão, responsável por implantar os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A gestão interna, muitas vezes, prejudica aqueles que esperam pelo deferimento dos benefícios.

Os nobres doutrinadores lecionam abaixo sobre a morosidade da autarquia previdenciária na análise dos benefícios.

Muitas vezes, ante a demora do INSS em atender o segurado, seja por falta de data próxima para o agendamento da perícia, seja pela demora na implantação do benefício, o segurado ingressa em juízo postulando a concessão imediata, em tutela provisória, mesmo sem perícia judicial realizada, embasando o pedido em atestados e exames que comprovam sua situação de incapacidade. (KRACCHYCHYN; DE CASTRO; LAZZARI; p.369; 2018).

Portanto, a maioria dos casos de indeferimento se dá pela demora e por negligência da autarquia em processar o pedido de forma mais célere. Ou, em outros casos a demora da parte em anexar documentações indispensáveis e não comparecer a perícia no local e na hora em que foi designada. Além disso, as intimações ocorrem via eletrônica constando todos os movimentos no integral processo administrativo.

## 2.2 OBSERVAR O PROCEDIMENTO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA DO INSS

A realização da perícia administrativa afim de comprovar incapacidade e a comprovação que a parte autora é segurada é de suma importância para análise do benefício. O segurado deve ter no mínimo 12 (doze) meses de contribuição de acordo com o artigo 25, inciso I, da lei 8.213, será possível também conceder estes benefícios observando o cumprimento de carência.

Nesse caso, o cumprimento de carência ocorre quando a parte autora contribui corretamente todos os meses ao Regime Previdenciário consecutivamente, observando os prazos em relação aos meses de contribuição do benefício pretendido.

Sendo assim, o beneficiário ao cumprir corretamente a carência, está amparado pelo “período de graça”, que é quando o contribuinte deixa de prestar suas obrigações ao INSS devido à sua incapacidade permanente ou temporária, ou até mesmo por outros motivos que não sejam doenças. Normalmente, o período de graça tem um tempo determinado, variando de 03 (três) até 36 (trinta e seis) meses após a

cessação do recolhimento mensal das contribuições. Cada contribuinte terá seu período de graça concedido observadas suas prestações. O contribuinte que está recebendo algum benefício previdenciário também mantém sua qualidade de segurado comprovada.

A perícia administrativa do INSS é feita logo após a abertura do requerimento administrativo, deste modo, será indicada se há presença de incapacidade seja temporária ou permanente. O médico avaliará a parte de acordo com sua incapacidade, sendo que, o autor deve prestar todas as informações válidas e apresentar documentos médicos atualizados que ajudarão na decisão administrativa.

O SABI (Sistema de administração de benefícios por incapacidade), é o documento oficial emitido pela autarquia previdenciária, que indica as informações de incapacidade do contribuinte ao perito, como por exemplo a data de início da incapacidade, se essa incapacidade possui alguma relação com o trabalho e se a parte permanece incapaz temporária ou permanentemente. O médico informará acerca do laudo conclusivo apontando se há ou não há incapacidade, incluindo o número do benefício e sua data de início.

Nesse sentido, necessário se faz o entendimento dos doutrinadores:

O sistema SABI (Sistema de Administração dos Benefícios por Incapacidade) administra todas as informações relacionadas à perícia médica, desde os atestados médicos e exames apresentados pelos segurados até a conclusão médica obtida pelo perito médico do INSS, declarando a presença ou não da incapacidade laboral. O interessado pode requerer também o HISMED (histórico médico), em que constarão informações sobre as perícias administrativas. (CASTRO; LAZZARI; p. 755; 2020).

Todavia, existem casos de descuido em relação à análise médica da qual o contribuinte é submetido. São situações que envolvem a falta de atenção por parte de peritos e acabam comprometendo a situação daqueles que pretendem conseguir o benefício protocolizado. Por fim, o que se conclui por isso é o indeferimento administrativo, na maioria das vezes entendido pela falta de incapacidade.

Também por este prisma é necessário trazer o entendimento dos doutrinadores Carlos Alberto e João Batista acerca do laudo pericial:

Entretanto, em matéria previdenciária, as regras rígidas do direito processual devem ser aplicadas com a consideração que merecem os direitos sociais. Não se deve esquecer de que o segurado ou beneficiário é a parte frágil da relação processual, que tem dificuldades em comprovar suas

alegações e depende das informações prestadas por empregadores, peritos e servidores da Previdência Social. Há situações em que o segurado passou por perícia médica administrativa, e o benefício foi negado. Em outras situações, recebeu auxílio-doença por longos períodos e acabou recebendo alta médica da perícia do INSS, que o considerou apto para o exercício de suas atividades habituais. (DOS SANTOS; p. 1162; 2020).

Por se tratar de benefício de natureza alimentar, os benefícios por incapacidade temporária (auxílio-doença) e/ou incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) necessitam de uma célere prestação jurisdicional e administrativa. Por isso, faz-se necessário a produção de provas e a nomeação de um perito *expert* na área, que utilize de seu conhecimento técnico e científico. Outro ponto a ser destacado é que se a parte tiver mais de uma doença incapacitante, deverá informar ao perito qual a mais grave que está o incapacitando de exercer suas atividades laborais.

Para as ações de concessão/restabelecimento dos benefícios, mesmo que a parte autora tenha gozado do benefício, se o INSS cessar de forma indevida, a parte deve passar por todos os trâmites de perícia novamente, seja no próprio órgão ou requerendo judicialmente. A revisão dos benefícios é feita pelo perito, que indicará se a parte ainda permanece inapta para retornar às suas atividades.

Assim é o entendimento dos nobres doutrinadores:

Outra observação importante a respeito do procedimento é que, quando da data da perícia de revisão, deve o segurado levar consigo toda a documentação médica que possuir relativa à enfermidade que o tornou incapaz, desde a concessão até os dias atuais, especialmente seu prontuário médico (e não apenas atestados). É que o prontuário médico é considerado, pelo próprio Conselho Federal de Medicina, “decisivo em qualquer diagnóstico” que envolva a análise da saúde do trabalhador (Resolução n. 2.183, de 2018, do CFM) (CASTRO; LAZZARI; p. 739; 2020).

Cabe ao INSS sempre analisar os benefícios concedidos, no entanto, a autarquia sempre deve oportunizar ao segurado seu direito de defesa. Muitos dependem desses benefícios para sobreviverem e para auxiliar seus familiares, seja na compra de remédios para tratarem de suas doenças, pagar contas e até mesmo comprar alimentos. Pois, além de estarem incapacitados, ainda enfrentam longos períodos desempregados sem obter uma renda mínima de sustento.

Quando ocorrer alguma irregularidade com o benefício concedido, o INSS poderá cancelar desde que comprove de qual irregularidade se trata. Todavia, o

beneficiário tem direito de exercer seu direito de ampla defesa, onde apresentará os recursos cabíveis. A defesa deverá ser apresentada, ou se caso não for o benefício é cancelado e a parte requerente fica prejudicada.

Agostinho afirma acerca do cancelamento de benefícios:

Destaca-se que a autoridade administrativa competente do INSS cancelará o benefício no caso de não haver defesa, quando esta for tida por improcedente, ou, ainda, quando as provas apresentadas forem insuficientes. De tal decisão o beneficiário será cientificado, e terá o direito de interpor recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ou, ainda, discutir em juízo a licitude do cancelamento. (AGOSTINHO; p.317; 2020).

Por essa razão, muitos benefícios previdenciários são requeridos judicialmente, contando que o juiz não está adstrito somente ao laudo pericial para analisar e conceder um benefício. Por isso, é importante que o perito seja idôneo para realização das consultas. Os exames médicos devem sempre estarem atualizados de forma a comprovar que o segurado ainda permanece incapacitado a cada revisão do benefício.

### **III CONCEITUAR AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

#### **3.1 O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS**

O indeferimento administrativo do INSS é uma das causas que induz a parte autora para ajuizar ações contra a autarquia perante o poder judiciário. Como exemplificado, majoritariamente os indeferimentos administrativos ocorrem pela falta de qualidade de segurado, carência mínima exigida, ou por que não foi comprovado em exame realizado por perito do INSS a incapacidade permanente ou parcial para o trabalho.

Durante os primeiros dias da incapacidade a empresa fornece todo custeio, no entanto a partir do 16º dia de afastamento o ônus de pagar a quantia deve ser do INSS.

Uma das causas dos indeferimentos administrativos também ocorre pela data de início da incapacidade ser anterior à filiação ao Regime Previdenciário, portanto,

quando o contribuinte se filia depois de iniciar a doença incapacitante, poucas chances ele terá de ter seu benefício deferido.

Quando o segurado preenche todos os requisitos, como por exemplo a comprovação da incapacidade, os meses de contribuição, a carência e a qualidade de segurado e mesmo assim o INSS indeferir o pedido, o segurado poderá postular em juízo essa questão.

Theodoro Agostinho leciona:

O indeferimento, pela Autarquia Previdenciária, de requerimento de benefício, quando o postulante preencher todos os requisitos legais para tanto, é ato ilícito, podendo, por se tratar de lesão a direito, ser questionado em Juízo. Importante que, uma vez configurado o crime e punido o servidor, este é passível de demissão do cargo público. (AGOSTINHO; p. 315; 2020).

A comprovação da carência deve ser estabelecida para conseguir os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, faz-se importante mencionar também que as documentações médicas são provas materiais de grande relevância, pois, no momento em que é realizada a perícia, o segurado deve apresentar documentos médicos atualizados. Se não o fizer, correrá o risco de ter seu benefício indeferido.

### 3.2 A DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS

O INSS é um órgão responsável por conceder benefícios previdenciários, a fim de resguardar os direitos daqueles que verteram suas contribuições no tempo correto. No entanto, existe a grande contingência de processos que sobrecarregam o sistema e que acabam demorando nas análises administrativas. Existem problemas na análise dos requerimentos, que ultrapassam o limite de dias para emitir algum resultado. No geral, quando os 60 (sessenta) são ultrapassados pode se tornar um dos motivos do ajuizamento de ações perante a autarquia.

Se não conseguir emitir a decisão em até 30 (trinta) dias, o INSS prorrogará o prazo por mais 30 (trinta) dias, somando-se dará 60 (sessenta dias). No entanto, a autarquia deverá motivar expressamente o motivo pelo qual prorrogou a conclusão do processo administrativo, o artigo 49 e § 1º do artigo 50 da lei regula o processo administrativo no âmbito da administração federal.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.<sup>2</sup>

A ilegalidade na demora das análises administrativas também se tornou um dos principais fatores para se recorrer ao poder judiciário. Isso faz com que o contribuinte perca seu benefício pela má-gestão e pela demora, tornando-se uma negativa tácita. Nesse caso, a negativa tácita é quando o órgão não expressa seu parecer no tempo correto, mas fica entendido que o mesmo negou o benefício.

### **3.2.1 Da Necessidade de Concessão dos Benefícios Previdenciários**

Os benefícios previdenciários tem como objetivo minimizar as disparidades sociais e garantir uma renda para aqueles que não têm condições de trabalhar, principalmente em se tratando de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, benefício assistencial ao idoso/deficiente, entre outros inúmeros benefícios.

Quando o trabalhador consegue realizar outra atividade que não seja aquela que esteja incapaz, este passará pela reabilitação profissional, oferecida aos trabalhadores para que não fiquem totalmente desamparados. Muitas vezes, a reabilitação profissional é feita e o segurado pode voltar exercer atividade diversa daquela para qual esteja incapaz de exercer.

Como é de conhecimento de todos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, apresenta garantia aos direitos sociais objetivando a melhoria na qualidade de vida dos brasileiros.

---

<sup>2</sup>TRF-4 - AC: XXXXX20204047100 RS XXXXX-04.2020.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 25/05/2021, QUINTA TURMA.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme visto no item anterior, a garantia dos direitos fundamentais, incluindo a previdência social, garante aos trabalhadores os benefícios previdenciários tornando-se um dos direitos fundamentais mais importantes da legislação. Com objetivo de resguardar os direitos dos trabalhadores, a previdência age conjuntamente com as políticas de saúde e assistência social. O INSS possui muitos benefícios previdenciários que asseguram saúde e assistência social, é o caso do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício de prestação continuada ao deficiente e ao idoso.

A esse respeito, os nobres doutrinadores Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari lecionam:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal. (CASTRO; LAZZARI; p. 83; 2020).

Acerca da reabilitação profissional, é necessário entender que existem casos em que é possível reabilitar o segurado para atividade laboral. Ao contrário disso, existem alguns casos que não são possíveis de reabilitar o segurado no mercado de trabalho, devido à gravidade do seu acidente ou enfermidade e de suas condições de aprendizado adquiridas ao longo da vida.

Nesse caso, não possuindo outra opção no mercado, o incapacitado temporariamente passa a ser permanente e, então, o segurado pode ter direito à aposentadoria por invalidez.

O objetivo da autarquia previdenciária deve ser sempre analisar, através das perícias médicas, avaliar a incapacidade física e socioeconômica do segurado que fica sem trabalhar por um período, e reabilitá-lo caso possível. Sendo assim, é provável que as demandas judiciais diminuam quando o INSS administre a concessão de benefícios para aqueles mais necessitados.

A Constituição Federal garante, além da proteção previdenciária, a garantia ao trabalho que reduza os riscos e proteja a saúde do trabalhador. Quando a situação da incapacidade permanecer, o benefício deve ser concedido até a recuperação da capacidade de exercer novamente suas atividades laborais.

Nesse caso, quando a presunção de continuidade da incapacidade permanece, a DII (Data de início da incapacidade), ou seja, momento em que começou a doença que incapacita o segurado, é posterior à DCB (Data de cessação do benefício) quando cessa um benefício que o segurado estava recebendo anteriormente. Assim, aplicando a data da incapacidade o INSS deverá restabelecer o benefício pretendido desde a data de sua cessação.

Para que se considere o restabelecimento de um benefício, é necessário atender alguns critérios, são eles respectivamente: a incapacidade laborativa deve decorrer da mesma doença que incapacitou o segurado anteriormente; que o laudo pericial deva preservar a incapacidade entre a DCB (data de cessação do benefício) e o laudo pericial produzido, agora, na esfera judiciária; que a doença não implique diferenças significativas no estado de saúde do segurado, e que o tempo que separa a DCB (data de cessação do benefício) e o novo pedido de restabelecimento não sejam distantes um do outro, pois corre o risco de haver melhora ou piora nesse período.

### **3.2.2 Do Ajuizamento de Ações em Desfavor do INSS**

O ajuizamento de ações em desfavor do INSS, nos Juizados Especiais Federais, processa ações que não ultrapassem 60 salários mínimos calculados no valor da causa, portanto, para ações previdenciárias os 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação não poderá ser ultrapassado. Normalmente se pede dois tipos de valores calculados na ação, as parcelas vencidas e as vincendas. As vincendas são aquelas que passam a ser calculadas a partir do ajuizamento de ações.

O foro competente para julgar as ações previdenciárias será indicado por cada Estado. A competência jurisdicional territorial trata da distribuição da competência em razão da posição geográfica, ou seja, ao ajuizar ação a parte autora deverá observar quem será a autoridade judiciária competente para julgar suas ações.

As ações previdenciárias também poderão ser ajuizadas perante a Justiça Comum Estadual nos casos em que houver incapacidade decorrente de acidente de trabalho, essa exceção está prevista na Constituição Federal de 1988, o artigo 109, inciso I, dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A insatisfação do segurado com a demora na análise dos pedidos ou pelo motivo do indeferimento administrativo, faz com que o mesmo recorra ao poder judiciário para buscar as soluções adequadas. Muitas vezes, as soluções adequadas poderiam ser através de um serviço mais célere, que demonstre cuidado com o segurado analisadas sua incapacidade.

No entanto, percebe-se que a insatisfação do segurado vem se tornando cada vez mais frequente, visto que a maioria opta pelo ajuizamento de ações no Poder Judiciário. Como visto anteriormente, o INSS por ter grande contingência de processos e majoritariamente receber requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não detém o cuidado de analisa-los, principalmente quando se tratar de perícias médicas ou sociais.

Os doutrinadores Paulo Tafner e Pedro Fernando Nery tem o mesmo entendimento, vejamos:

Há várias razões para esse número exagerado de ações: incentivos processuais à litigância, divergência de entendimentos entre o INSS e o Poder Judiciário, erros do INSS, falta de afinidade dos Judiciários estaduais com o tema e litispendência (possibilidade de entrar com ações sobre o mesmo pleito em diferentes órgãos de mesma instância). Um dos maiores incentivadores é a ausência de riscos ou ônus para o autor da ação. Gargalos administrativos no INSS também prejudicam essa situação, sendo evidente que a demanda dos segurados na Justiça é legítima. (TAFNER, NERY; p.349; 2019)

A maioria das insatisfações se dá pelo motivo de não ser comprovada a incapacidade laborativa temporária ou permanente, o que impulsiona o segurado a ajuizar as ações, passando por todos os trâmites novamente, porém agora na esfera judiciária.

As perícias médicas se tornam os maiores motivos de divergência de interpretações entre o INSS e o Judiciário. Os benefícios previdenciários assistenciais e por incapacidade permanente/temporária representam majoritariamente as ações movidas em face do INSS. Os benefícios previdenciários que necessitam de comprovar incapacidade através da perícia médica são: benefícios por incapacidades temporária e definitiva, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aposentadoria da pessoa com deficiência.

Sendo assim, quando ocorre a negativa do INSS na via administrativa, o segurado pode requerer judicialmente e os trâmites do laudo pericial serão os mesmos, porém com médicos diferentes na esfera judiciária. Além disso, em muitos casos, o resultado da perícia feita pelo INSS é a apresentação do laudo SABI onde constará a análise feita pelo perito.

Os tribunais superiores têm o entendimento pacificado quanto ao livre convencimento do juiz:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRINCÍPIO DO LIVRECONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - INCAPACIDADE CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1 - Pedido de Uniformização da parte autora alega incoerência na valoração das provas acostadas aos autos e na decisão da Turma de origem, uma vez que restou comprovada a gravidade da patologia que acomete a requerente, o que, aliado às suas condições pessoais, conduz a total impossibilidade de reinserção desta no mercado de trabalho. 2 - É assente na Jurisprudência desta Turma Nacional, que mesmo que não exista incapacidade total para o trabalho, do ponto de vista médico, o magistrado poderá considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de conceder a aposentadoria por invalidez. O julgador não está adstrito ao laudo pericial, sendo-lhe permitido decidir opostamente a ele quando encontrar, nos autos, elementos suficientes para motivar sua decisão. A análise da incapacidade laborativa deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pelo seu universo social, pelo tipo de atividade que desempenha, pelos fatores pessoais e sociais que impossibilitem a reinserção do segurado no mercado de trabalho. 3 - Conforme destacado, na própria decisão impugnada, o Perito do Juízo registrou que a parte autora não apresentou nenhuma melhora de saúde, mesmo após cirurgia realizada no ano 2006, atestou quadro clínico crítico e sem chances de reabilitação. Conjugando tais informações com as questões aduzidas no recurso, à gravidade da patologia, à idade e à baixa escolaridade da autora, há de se concluir que a decisão impugnada destoou do entendimento desta Corte quando afastou os aspectos pessoais e sociais da segurada e reformou a sentença do Juizado. 4 - Desta feita, é evidente que a decisão da Turma de origem está dissonante da jurisprudência desta TNU, e merece ser reformada, nos termos da Questão de Ordem nº 06, aplicada analogicamente, pois se vê que as condições pessoais foram analisadas pela Turma de origem, favoravelmente à autora, todavia, deixou-se de conceder o benefício em virtude de tese contrária à jurisprudência desta Corte, conforme

se depreende do acórdão impugnado: "(...) Desta forma, não há que se confundir impossibilidade de reabilitação - que além do exame da natureza da enfermidade, perpassa também pelas características pessoais do segurado -com a impossibilidade de melhora (incapacidade permanente), capaz de ensejara concessão da aposentadoria por invalidez. (...)" 5 - Assim sendo, CONHEÇOE DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, para afastar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 63/65.<sup>3</sup>

A perícia administrativa judicial dá mais chances ao segurado pois o mesmo terá maior probabilidade de ter seu pedido acolhido. Os motivos pelos quais o segurado tem mais chances de ter seu benefício deferido pelo poder judiciário é justamente a análise das documentações nas perícias pois elas serão feitas por um perito *expert*, incluindo as decisões em favor do segurado que tratam da mesma ação.

## CONCLUSÃO

Analisadas as considerações do presente trabalho, percebemos que a Seguridade Social está prevista na Constituição Federal de 1988, tornando-se um dos direitos sociais fundamentais mais importantes para os contribuintes. Nota-se que é um direito que protege aqueles que necessitam de sobreviver sem seu labor habitual em razão de alguma doença, idade avançada, licença maternidade, casos de morte e reclusão. Entretanto, em razão da incapacidade e de causas socioeconômicas, esses indivíduos não conseguem se inserir no mercado de trabalho novamente, principalmente em se tratando de um mercado competitivo e que exige do profissional uma boa qualificação.

O INSS é um órgão responsável pela implantação dos benefícios previdenciários, nele se tem muitos requerimentos administrativos que necessitam de uma análise mais cuidadosa e célere. Pois, como podemos observar, o INSS é um órgão que deve garantir aos seus contribuintes a assistência social e à saúde.

Para obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária exige alguns requisitos, são eles respectivamente: a comprovação da incapacidade para o trabalho através da realização de perícia médica, pois só assim será possível comprovar a gravidade da

---

<sup>3</sup>TNU - PEDILEF: XXXXX33007021873, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012.

doença; verter contribuições mensalmente ao INSS por um prazo exigido de 12 (doze) meses, este período corresponde ao período de carência; e por fim, manter a qualidade de segurado, ou, se for o caso de não trabalhar mais e se ter a carência preenchida, estará amparado pelo período de graça que corresponde mais 12 (doze meses).

A partir dessa análise, percebemos que a autarquia previdenciária, por se tratar de órgão com grande sobrecarga de requerimentos administrativos, não chega a atender as expectativas das partes mais necessitadas. Os requerimentos administrativos do órgão deixam a desejar, principalmente quando se trata de conceder os benefícios que necessitam de passar por perícias médicas.

As análises administrativas passam por várias fases, desde a apresentação de documentos comprobatórios, contagem de tempo de contribuição, até a realização de perícia médica. Portanto, por se tratarem de benefícios decorrentes de doenças que limitam a capacidade física e intelectual dos menos favorecidos, o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são muito relevantes para a sociedade.

A vontade de ingressar com o processo administrativo parte do próprio segurado, que detém a incapacidade, ele pode ser representado por procurador legalmente constituído, representantes legais como curadores e tutores, dependentes e administradores provisórios.

Perante os dados apresentados na pesquisa, concluímos que a maior dificuldade dos contribuintes em ver seu benefício aplicado, é a própria gestão do órgão pelo qual se pleiteia o pedido. Nota-se que existe uma irregular administração no que tange a análise documental e perícia comprobatória da incapacidade. Portanto, aos que socorrem ao poder judiciário, que muitas vezes é sobrecarregado pela má gerência do INSS, estes esperam por uma análise mais humana e justa vindo das autoridades competentes, não se convencendo apenas pelo laudo pericial, mas por toda trajetória do segurado, analisando suas condições de vida econômica e social.

## **9. REFERÊNCIAS**

AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal - 4ª região. Apelação Cível: XXXXX20204047100 RS XXXXX-04.2020.4.04.7100. Relator: Altair Antônio Gregório. Data de Julgamento: 25/05/2021.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF: XXXXX33007021873, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto de; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; LAZZARI, João Batista. *Prática processual previdenciária administrativa e judicial*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário de acordo com a reforma previdenciária*. 23 Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 3 ed. De acordo com a lei 12.618/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEAL, Bruno Bianco; PORTELA, Felipe Mêmolo; MAIA, Maurício; KAUAM, Miguel Cabrera. *Reforma Previdenciária*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020.

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. *Reforma da Previdência: Porque o Brasil não pode esperar?*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2019.